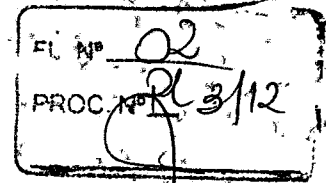


PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo



MENSAGEM Nº 003

DE 16 DE JANEIRO DE 2012.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao comércio de artigos de conveniência por farmácias no Município de Dracena e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para submeter à apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei que dispõe sobre autorização ao comércio de artigos de conveniência por farmácias no município de Dracena e dá outras providências.

O presente projeto é importante para adaptar a legislação municipal à legislação estadual, mais precisamente ao que estabelece a lei estadual 12.623 de 25 de junho de 2007.

Desnecessárias maiores considerações sobre a presente matéria, razão pela qual, aguardando sua aprovação, rogamos que a mesma seja discutida em regime de urgência, nos termos do Artigo 40, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para externar à Vossa Excelência e nobres edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e consideração.

Dracena, 16 de janeiro de 2012.


CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr:
NELSON NABOR BUZINARO
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Am/



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 03
PROC. Nº 263/12

PROJETO DE LEI Nº 003

DE 16 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre autorização ao comércio de artigos de conveniência por farmácias no Município de Dracena e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias no Município de Dracena deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.

Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:

I- filmes fotográficos;

II- leite em pó;

III- pilhas;

IV- meias elásticas;

V- colas;

VI- cartões telefônicos;

VII- cosméticos;

VIII- isqueiros;

IX- água mineral;

X- produtos de higiene pessoal;

XI- bebidas lácteas;

BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 003

DE 16 DE JANEIRO DE 2012.

- F102-

XII- produtos dietéticos;

XIII- repelentes elétricos;

XIV- cereais matinais;

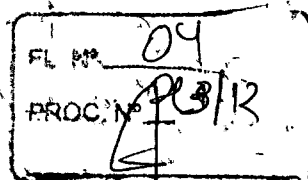
XV- balas, doces e barras de cereais;

XVI- mel;

XVII- produtos ortopédicos;

XVIII- artigos para bebê;

XIX- produtos de higienização de ambientes.



Art. 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e 'displays', com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;

II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

Art. 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELIO REJAN
Prefeito Municipal